



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.006761/2005-55
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-005.405 – 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria ITR - VTN APURADO DE ACORDO COM O SIPT
Recorrente JULIO HYZY DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2003

ITR. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉ QUESTIONAMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o questionamento das matérias recorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceram do recurso. Solicitou apresentar declaração de voto a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva,

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 01, 13/19 - anexos) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Fazenda Marreca, com área de 1.074,8 ha (NIRF 2.420.488-9), localizado no município de Doutor Ulysses/PR, relativo ao exercício 2001, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 512.738,10, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, o contribuinte foi intimado para comprovar os valores declarados na DITR/2000, tais como, área de preservação permanente, utilização limitada, pastagens, exploração extrativa e valor da terra nua. Tendo sido solicitado cópia da matrícula do imóvel, Ato Declaratório Ambiental, notas fiscais de produtor rural, de aquisição de vacina/ficha de vacinação de gado, autorização do Ibama para exploração de floresta nativa. Em decorrência do contribuinte não ter atendido à intimação ele foi reintimado, porém não logrou comprovar os dados solicitados pela fiscalização. Conseqüentemente, as áreas de preservação permanente, utilização limitada, pastagens e exploração extrativa foram glosadas. Ainda foi alterado o valor da Terra Nua Tributável de R\$ 163.421,62 para R\$ 2.027.564,20, conforme art. 14 da Lei nº 9.393/96. Dessa forma o grau de utilização passou de 94,9% para 0,0%, com alteração da alíquota de 0,30% para 8,60%.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado o lançamento procedente em parte.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, o Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Portanto, em sessão plenária de 29/09/2013, negou-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2201-001.294, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.

O §8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR,

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO.

A exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos, tecnicamente, justificar a classificação da tal área. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.

PROJETO DE REFLORESTAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Para comprovação da existência de promessa de reflorestamento em curso é imprescindível a especificação do momento da implantação do projeto e o prazo de sua implantação, devendo esses dados serem demonstrados mediante documentos apresentados a órgãos públicos responsáveis pela aprovação e/ou controle do projeto.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 06/03/2012 e interpôs, tempestivamente, em 20/03/2012, o presente Recurso Especial. Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido em relação aos seguintes aspectos: a) decadência; b) validade do laudo para fins de comprovação da área de preservação permanente; c) reconhecimento da área de reserva legal correspondente a 20% da área total do imóvel, ainda que não conste sua averbação à margem da matrícula do imóvel; e d) comprovantes de aquisição da vacina como meio de prova da existência da área de pastagem.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, somente em relação ao item a – “decadência”, conforme o Despacho s/nº, da 2ª Câmara, de 05/12/2013. Embora não tenha havido prequestionamento dessa matéria, trata-se de questão de ordem pública e, por isso, teve de ser, obrigatoriamente, apreciada.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações em relação à matéria admitida:

- - que, trata-se de revisão de lançamento efetuado pelo contribuinte referente ao ITR do ano de 2000, onde o recorrente foi intimado da lavratura do auto de infração que lançava o ITR suplementar

correspondente a diferença do que foi apurado em revisão pela Receita Federal e aquilo que foi antecipado pelo contribuinte, em 11/07/2005.

- - que os artigos 1º, 8º e 10 da Lei nº 9.393/96 determinam que é considerado ocorrido o fato gerador do ITR em todo 1º de janeiro de cada ano e que cabe ao contribuinte apurar, declarar e antecipar o valor do imposto devido, aguardando a homologação por parte da União, ou seja, trata-se de lançamento por homologação e, portanto, sob a égide do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, que determina o prazo de cinco anos contados do fato gerador para que a Fazenda Pública homologue ou reveja os lançamentos e pagamentos efetuados pelo contribuinte.
- - que, como se trata de ITR referente à competência de 2000, o fato gerador desse imposto se deu em 1º de janeiro daquele ano, tendo o contribuinte entregue sua declaração e antecipado o pagamento do que foi por ele apurado, e que, portanto, teria a União até 01/01/2005 para rever as declarações prestadas pelo recorrente, sob pena de as homologar tacitamente.
- - que, no caso dos autos, o lançamento de ofício, com fins de exigir, do contribuinte, o imposto suplementar apurado, foi constituído somente em 11/07/2005, quando já havia transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN.

O processo foi encaminhado para a Fazenda Nacional tomar conhecimento do Acórdão nº 2201-001.294, do Recurso Especial do contribuinte e do Despacho de Admissibilidade admitindo, parcialmente, esse Resp, em 31/03/2014. A Fazenda Nacional apresentou, no mesmo dia, portanto, tempestivamente, suas contrarrazões, onde alega que a tese sustentada pela Recorrente vai de encontro à jurisprudência firmada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes no Acórdão 301-33.092, cuja ementa segue abaixo: "*LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – O prazo para o Fisco exercer o dever-poder de constituir o crédito tributário é por declaração, está regulado pela regra geral de decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN.*"

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Recurso Especial do Sujeito Passivo

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 158/165. Embora, inicialmente, não haja questionamento acerca do conhecimento do recurso, entendo que existe um ponto a ser melhor analisado.

Do mérito

Tratando-se de Recurso especial de divergência, mostra-se fundamental que o acórdão recorrido tenha enfrentado a matéria objeto do recurso especial, deve restar demonstrado que nos acórdãos paradigmas o colegiado enfrentou de forma diversa a referida matéria. Contudo, não é o que se observa no caso em questão.

A exigência em tela mostra-se traduzida pelo requisito de pré-questionamento, conforme expresso no art. 67, §3º do Anexo II ao Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. No presente caso, diversamente do entendimento trazido no despacho de admissibilidade, a matéria decadência não se encontra devidamente pré questionada.

Aliás, adotando processo do mesmo sujeito passivo, envolvendo questão idêntica foi enfrentada por essa mesma turma, tendo sido proferido o **ACÓRDÃO 9202-004.578 DE 24/11/2016**, de relatoria do ilustre conselheiro Heitor, ao qual passo a transcrever, adotando-o como razões de decidir.

[...]

Entendo, em linha com a Súmula STJ no. 211, baseada na legislação processual vigente à época da interposição do Recurso (CPC/1973), restar o referido requisito cumprido somente quando a questão jurídica (ou, mais propriamente, a categoria jurídica) que se elege como matéria recorrida tenha sido objeto de análise pela decisão recorrida, seja quando da decisão originalmente prolatada, seja, ainda, quando da eventual posterior decisão integrativa proferida em sede de embargos declaratórios admitidos e acolhidos, o que, ressalvadas as hipóteses de matérias de ordem pública levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância e pelo Colegiado a quo, remete às alegações trazidas pelo contribuinte aos autos (vedada, em outras hipóteses, a manifestação, pelos julgadores, acerca de matéria não arguída). A propósito:

REsp 1.390.617/SC

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE VULNERÁVEL, AMEAÇA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E CONTRAVENÇÃO PENAL DE FORNECER BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENOR DE IDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL, LACRADAS E EXCLUÍDAS EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA RCL 12.484/DF. INSUBSISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DENÚNCIA E SUBSEQUENTE CONDENAÇÃO DELA DECORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL RECONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO, PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.

1. Entende-se como pre questionada a matéria que foi objeto de análise e decisão do acórdão recorrido, sendo despicienda a referência expressa a dispositivo de lei federal (prequestionamento explícito), bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida na instância a quo (prequestionamento implícito).

(...)

REsp 1283930/SC

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO RECORRIDA** PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE **PREQUESTIONAMENTO**. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **DECISÃO MANTIDA**.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. (grifei)

2. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente e a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

(...)

"Súmula STJ 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Por fim, de se ressaltar que, em linha com a jurisprudência oriunda do STF colacionada pela Recorrente em sede de contrarrazões, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, não há exceção a ser feita, em sede desta instância especial, à obediência ao requisito do préquestionamento, dada a função de uniformização jurisprudencial. Adicionese também ser esta a posição adotada pelo STJ, consoante se depreende do excerto abaixo.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

1. Até mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se ausente o requisito do préquestionamento.

(...)

(RECURSO ESPECIAL Nº. 814.885 SE (2006/00222538), RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, Publicado no DJU de 19.5.2006, pág. 205).

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO LEILÃO DE BENS APRENDIDOS PELO DETRAN MOTOCICLETAS ALIENADAS PARA EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO PRETENDIDA EXCLUSÃO DOS BENS NÃO RECONHECIMENTO EM 1ª E 2ª INSTÂNCIAS ALEGADA NULIDADE, POR INOBSERVÂNCIA DE PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO MATÉRIA AGITADA SOMENTE EM RECURSO ESPECIAL ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não prevalece o entendimento da recorrente no sentido de que, por cuidar de nulidade, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Assim, se não foi provocado um pronunciamento da Corte de origem acerca dos diplomas normativos tidos por violados e, por conseguinte, se a Turma Julgadora não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados, reclama o tema o necessário prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à essa instância especial. Com o fito de espancar eventual dúvida, cumpre trazer à balha o posicionamento no sentido de que "esta Corte já pacificou o entendimento de que as questões de ordem pública também devem estar prequestionadas no Tribunal a quo para serem analisadas em sede de recurso especial" (cf. Agr.

Reg. No Agravo n. 309.700RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Publicado no DJU na DATA de 24/2/2003).

Assim, uma vez não tendo sido ventilada a matéria decadencial até a decisão oriunda da instância a quo, sem que tenha havido a interposição de embargos pelo recorrente, não conheço do recurso por se tratar a matéria objeto de recurso em matéria não pre questionada.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do contribuinte.

Conforme descrito acima, não há como conhecer de ofício matéria não pré questionada, mesmo em se tratando de alegação de matéria de ordem pública. A única possibilidade de conhecimento seria a apresentação de paradigma, onde, mesmo não apreciado na Câmara a quo a decadência, teria a CSRF declarado a decadência em sede de recurso especial.

Conclusão

Face o exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO do Sujeito Passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Declaração de Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

Concordo com o Ilustre Conselheira Relatora, no sentido da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, em face da ausência de prequestionamento da matéria suscitada no apelo, a despeito de tratar-se de questão de ordem pública.

Tal posicionamento tem sido sempre adotado por esta Conselheira, seja por ocasião do julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais, seja quando da elaboração de despachos de admissibilidade de Recursos Especiais.

Registre-se que o posicionamento adotado no voto condutor do presente acórdão também é abraçado nas decisões exaradas pelo Poder Judiciário.

Entretanto, quando da assinatura do Despacho de Admissibilidade de fls. 158, obviamente que por lapso, esta Conselheira, na qualidade de Presidente da Câmara recorrida, não se deu conta de que a matéria cuja proposta era de seguimento à Instância Especial não havia sido prequestionada.

Diante do exposto, acompanhando a Relatora, não conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo